



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Petce 29.286/19

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOÃO CAMPOS,
RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPISSUMA
PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019:**

Representação Interna nº 012/2019 MPCO

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	5182/19
Data	17/06/19
Hora	11:35
Assinatura e Matrícula do Recebedor	

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)

em face da Prefeitura de Itapissuma, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Fora denunciada a este órgão ministerial a contratação indevida, pela Prefeitura de Itapissuma, do escritório Pinheiro Moura Advogados Associados, via Processo de Inexigibilidade nº 031/2018, para prestação de “SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA JURÍDICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS”, objeto do Contrato nº 077/2018, cuja vigência foi prorrogada em fevereiro do corrente, conforme Primeiro Aditivo Contratual.

Em atenção à requisição formulada com vistas à apuração dos fatos, fora apresentada pela Administração Municipal cópia do procedimento de Inexigibilidade, fichas cadastrais de servidores da Prefeitura, além da Lei Municipal nº 952/2016, que regulamentou a estrutura administrativa local. Argumentou-se, ainda, que a Procuradoria do Município não dispõe de pessoal com expertise necessária para litigar em matéria fiscal-previdenciária, indicando onze ações judiciais patrocinadas, entre 2009 e 2019, pela sociedade de advogados contratada em favor da Municipalidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em análise, verifico ter havido a contratação direta de serviços jurídicos, via inexigibilidade de licitação, ao arrepio do entendimento firmado por essa Corte de Contas.

De efeito, não soa despidendo recordar que esse Tribunal, ao responder a Consulta TC nº 1208764-6, deliberou que a contratação de advogados mediante inexigibilidade de licitação não poderia se dar quando o serviço pudesse ser desempenhado pelos integrantes dos quadros da Procuradoria Municipal, a teor do disposto no respectivo Acórdão TC nº 1446/17 (Rel. Cons. Marcos Loreto, Pleno, DOE: 05.01.2018), *verbis*:

“1-As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2-A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3-O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4-A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

*c) **Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);***

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5-Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6-A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE. (Acórdão TC nº 1446/17, Consulta TC nº 1208764-6, Rel. Cons. Marcos Loreto, Pleno, DOE: 05.01.2018, Câmara de Chã de Alegria) Grifos aditados

No caso dos autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 952/2016 dotou **a Procuradoria Municipal com trinta e seis cargos comissionados só na área jurídica**, de modo que a Administração conta com autorização legal para recrutar profissionais habilitados em diversas áreas, conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO
Procurador-Geral	01	5.000,00
Assessores Especiais	06	5.000,00
Assessores Jurídicos	10	2.000,00
Chefes do Depto. de Pareceres	02	1.200,00
Chefes do Depto. de Contratos	02	1.200,00
Chefe de Gabinete do Procurador	01	1.200,00
Coordenador do PROCON	01	1.200,00
Assessores do Gabinete do Procurador	03	950,00
Assessores do Depto. de Pareceres	05	950,00
Assessores do Depto. de Contratos	05	950,00
Total	36	

Vale anotar que os dez cargos comissionados de Assessor Jurídico criados pela mencionada Lei estão distribuídos entre as diversas Secretarias Municipais:

SECRETARIA	CARGO	QUANTIDADE
Gabinete do Prefeito	Assessor Jurídico	01
Fazenda	Assessor Jurídico	02
Saúde	Assessor Jurídico	01
Educação	Assessor Jurídico	02
Ação Social	Assessor Jurídico	02
Obras	Assistente Jurídico	02
Total		10

Ora, **a invocada ausência de expertise em matéria fiscal-previdenciária** **deserve de justificativa para a contratação em lume, afinal os aspectos constantes do termo de referência da Inexigibilidade são deveras genéricos e próprios de quem atua na seara pública**, tais como: a) contencioso na área **fiscal-previdenciária** com a finalidade de promover análises,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

acompanhamento e gestão jurídica da situação fiscal completa do Município como sujeito passivo de **contribuição social**, tanto no âmbito administrativo quanto judicial visando o patrocínio de ações judiciais anulatórias de débito fiscal; b) efetivação de levantamento completo da situação fiscal atual, inclusive o contencioso para afastamento de ilegalidade e abusos fiscais contra a Administração Municipal como sujeito passivo de **contribuição social**; c) contencioso no âmbito administrativo e judicial para revisão geral do passivo tributário, redução de encargos fiscais e recuperação de créditos **fiscais-previdenciários** pertinentes ao Município como sujeito passivo de **contribuição social**; e d) assessoria e consultoria jurídica, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição de **Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, manter a regularidade fiscal e previdenciária**, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil, além de realizar o Planejamento fiscal-Previdenciário do Município.” (Doc. 1, fl. 06 do CD, em anexo) Grifos aditados

Não bastasse, **ao revés do alegado, conta o Município com dois cargos comissionados de Assessor Jurídico na área da Fazenda, não sendo lícito supor que não reúnam conhecimentos básicos de contribuições previdenciárias, justamente pela discricionariedade de a Administração recrutar no mercado profissionais habilitados para a área.** E ainda que assim o fosse, seria o caso de capacitá-los ao revés de firmar contrato com particular, dependendo mensalmente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o desempenho de atividades que a eles poderiam ser confiadas.

Como se vê, a contratação em lume se revela antieconômica, afinal o número de cargos em comissão integrante dos quadros jurídicos do Município está longe de ser diminuto, comportando o recrutamento de profissionais com a expertise necessária para o desempenho da atividade que foi contratada ou, ainda, a capacitação dos atuais servidores existentes.

E ainda que o quantitativo atual não suportasse a demanda contratada – o que se admite para mero sequenciamento de raciocínio, mais econômico e definitivo seria incrementar o número de cargos de Assessor Jurídico existente, com seu ulterior provimento, haja vista a remuneração prevista na Lei Municipal nº 952/2016, com as devidas atualizações monetárias para o exercício financeiro de 2018.

Como requisito para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* pode ser verificado na contrariedade ao teor da jurisprudência dessa Corte de Contas, especialmente porque uso da regra de exceção na Inexigibilidade nº 031/2018 se pautou na discricionariedade em não aparelhar a Procuradoria Jurídica Municipal.

Por outro lado, o *periculum in mora* resta devidamente caracterizado através dos fatos e provas acostados, aptos a demonstrarem que a manutenção da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

contratação do escritório jurídico resultará em prejuízo ao erário, no mínimo, da ordem de R\$ 20.000,00 mensais, tendo em vista a desnecessária contratação do referido escritório, por todos os motivos já demonstrados.

Pelo exposto, **considerando** o teor do Acórdão TC nº 1446/17 (Processo TC nº 1208764-6); **considerando** que a Lei Municipal nº 952/2016 criou trinta e seis cargos em comissão na Procuradoria do Município de Itapissuma, bem como outros dez cargos comissionados espalhados em seis Secretarias municipais, todos na área jurídica, sendo dois exclusivos na área da Fazenda; **considerando** que o objeto contratual na área fiscal-previdenciária é deveras genérico e próprio de quem atua na seara pública; **considerando** a antieconomicidade da contratação; **considerando** a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** a concessão de MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars* de forma monocrática, determinando-se à Prefeitura de Itapissuma que se abstenha de conferir execução ao contrato emanado da Inexigibilidade de Licitação nº 031/2018, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, 14 de junho de 2019.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas